



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República
Dra. Assunção Esteves

Of. n.º 187/CECC/2014

21.abril.2015

Junto se remete a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 832/XII/4ª (PS) –
Procede à segunda alteração à Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro, que define e regula as
Honras de Panteão Nacional -, que foi aprovado por unanimidades dos Deputados do PSD,
PS, CDS/PP, registando-se a ausência do PCP, BE e PEV, em reunião da Comissão 21 de abril
de 2015.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Abel Baptista)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Projecto de Lei n.º 832/XII (4.ª)

Autor: Deputado
Michael Seufert

Procede à segunda alteração à Lei n.º 28/2000, de 29 de Novembro, que define e regula as honras do Panteão Nacional.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

Parte I – Considerandos

Considerando que:

1. O Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) apresentou à Mesa da Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 832/XII/4ª (PS) – *“Procede à segunda alteração à Lei n.º 28/2000, de 29 de Novembro, que define e regula as honras do Panteão Nacional”*, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). A iniciativa legislativa deu entrada em 25/03/2015, foi admitida em 26/03/2015 e, nesse mesmo dia, baixou na generalidade à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª).
2. O Projecto de Lei n.º 832/XII/4.ª visa proceder à segunda alteração à [Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro](#), que define e regula as honras do Panteão Nacional, com o objectivo de reconhecer o estatuto de Panteão Nacional ao Mosteiro dos Jerónimos (função que desempenhou até 1916 e depois, transitoriamente, até 1966), juntando-se à Igreja de Santa Engrácia e à Igreja de Santa Cruz. Contudo, na exposição de motivos, sublinha-se que a Igreja de Santa Engrácia é o *“local onde devem continuar a ser prestadas todas as honras de Panteão determinadas pela Assembleia da República, nos termos da respetiva lei”*.
3. Os autores justificam esta iniciativa legislativa a partir de dois argumentos: *“quer o papel que o Mosteiro dos Jerónimos desempenhou, transitoriamente, enquanto Panteão Nacional de facto durante grande parte dos séculos XIX e XX, quer, em particular, devido a presença dos referidos restos mortais de Luís Vaz de Camões, Vasco da Gama, Alexandre Herculano e Fernando Pessoa, que aí se encontram sepultados e que veriam reconhecidas formalmente, por esta via, as honras de Panteão que lhe são devidas”*.
4. São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR] e aos projectos de lei em particular (n.º 1 do artigo 123.º do RAR), não se verificando violação aos limites de iniciativa impostos pelo RAR, para o artigo 120.º.

5. A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), adiante identificada por lei formulário, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário dos diplomas. Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*. Verificou-se que este diploma sofreu até à data uma única alteração, através da [Lei n.º 35/2003, de 22 de Agosto](#) e, assim sendo, em caso de aprovação, esta iniciativa constituirá a segunda alteração à [Lei n.º 28/2000, de 29 de Novembro](#), pelo que o título constante do projecto de lei, fazendo esta referência e traduzindo sinteticamente o seu objecto, está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º, ambos da lei formulário.

6. Da presente iniciativa não consta uma disposição que fixe a data da sua entrada em vigor, pelo que será aplicável o n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que, em caso de falta de fixação do dia, os diplomas entram em vigor no 5.º dia após a sua publicação.

7. A aprovação da alteração legislativa proposta neste projecto de lei não implica aumentos de despesa no ano em curso, pelo que não há violação do princípio conhecido com a designação de “lei travão”.

8. Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, não se verificou a existência de qualquer iniciativa legislativa pendente versando sobre matéria conexa.

9. Face à matéria em causa, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura poderá, querendo, solicitar parecer ao Secretário de Estado da Cultura.

Parte II – Opinião do Autor do Parecer

O relator do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

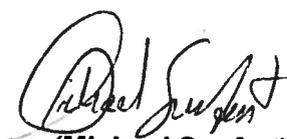
Parte III – Conclusões

Atentos os considerandos que antecedem, conclui-se no seguinte sentido:

1. Os Deputados do PS tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 832/XII/4ª (PS) – *“Procede à segunda alteração à Lei n.º 28/2000, de 29 de Novembro, que define e regula as honras do Panteão Nacional”*.
2. O Projecto de Lei n.º 832/XII/4ª foi apresentado nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos, estando, nesse sentido, em condições de subir e ser discutido em plenário.
3. Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições e decorrente sentido de voto para o Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 21 de Abril de 2015

O Deputado autor do Parecer



(Michael Seufert)

O Presidente da Comissão



(Abel Baptista)

Projeto de Lei n.º 832/XII/4.ª (PS)

Segunda alteração à Lei n.º 28/2000, de 29 de Novembro, que define e regula as honras do Panteão Nacional.

Data de admissão: 26 de março de 2015

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Leonor Calvão Borges e Rui Brito (DILP).

Data: 2015.04.13

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [Projeto de Lei n.º 832/XII](#), da iniciativa do PS, visa proceder à segunda alteração à [Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro](#), que define e regula as honras do Panteão Nacional.

Nesse âmbito, reconhece o estatuto de Panteão Nacional ao Mosteiro dos Jerónimos (sem estabelecer uma limitação de uso do mesmo, como acontece com a Igreja de Santa Cruz), que se junta à Igreja de Santa Engrácia e à Igreja de Santa Cruz.

Na exposição de motivos refere-se que a Igreja de Santa Engrácia é o “local onde devem continuar a ser prestadas todas as honras de Panteão determinadas pela Assembleia da República, nos termos da respetiva lei”.

Justifica-se ainda a alteração à [Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro](#), em virtude de o Mosteiro ter desempenhado no passado, transitoriamente, de facto, o papel de Panteão Nacional e assim serem reconhecidas formalmente às personalidades aí sepultadas as honras em causa.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

Esta iniciativa legislativa é apresentada por dez Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#), e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento](#).

Toma a forma de projeto de lei nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigo único, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não infirma a Constituição ou os seus princípios, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não parece envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, pelo que respeita os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstas no n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do Regimento.

Este projeto de lei deu entrada em 25/03/2015, foi admitido e anunciado em 26/03/2015 e baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª).

Em caso de aprovação, para efeitos de especialidade e ou redação final, chama-se a atenção que correspondendo o n.º 1 do artigo 1.º ao anterior corpo deverá constar da seguinte forma:

Onde se lê:

“Artigo 1.º

1 - O Panteão Nacional, criado pelo Decreto de 26 de Setembro de 1836, fica instalado em Lisboa, na Igreja de Santa Engrácia.”

Deve ler-se:

“Artigo 1.º

1 – (anterior corpo).”

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), adiante identificada por lei formulário, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário dos diplomas, que são relevantes e que, cumpre referir.

Pretende alterar a [Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro](#), que define e regula as honras do Panteão Nacional. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: “*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”. Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que este diploma sofreu até à data uma única alteração através da [Lei n.º 35/2003, de 22 de agosto](#).

Nestes termos, em caso de aprovação, esta iniciativa constituirá, efetivamente, a segunda alteração à [Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro](#), pelo que o título constante do projeto de lei, já fazendo esta referência e traduzindo sinteticamente o seu objeto, está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º, ambos da lei formulário.

Da presente iniciativa não consta uma disposição que fixe a data da sua entrada em vigor, pelo que será aplicável o n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que, em caso de falta de fixação do dia, os diplomas entram em vigor no 5.º dia após a sua publicação.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A constituição de um Panteão Nacional em Portugal foi impulsionada por Passos Manuel através do Decreto de 26 de Setembro de 1836, publicado nas [páginas 35 e 36](#) da Sexta Série da “*Colecção de Leis e outros Documentos officiaes*”, Imprensa Nacional, 1937, antecedido de “Relatório” equivalente a uma “Exposição de Motivos”.

Destinada aos “Grandes Homens” escolhidos pelo “Corpo Legislativo”, mas que só poderiam ser objeto desta honra 4 anos após a sua morte, este diploma era no entanto omissivo quanto à localização do Panteão. Só 80 anos depois, com a publicação da [Lei n.º 520, de 29 de abril de 1916](#), veio o legislador afetar o “antigo e incompleto templo de Santa Engrácia” à função de Panteão Nacional. Porém, durante 130 anos foi ao Mosteiro dos Jerónimos que coube a honra de ser o Panteão Nacional, pois as obras na Igreja de Santa Engrácia em Lisboa só estariam concluídas em Dezembro 1966, ano da inauguração do Panteão Nacional.

A presente iniciativa pretende agora efetuar a segunda alteração à [Lei n.º 28/2000, de 29 de Novembro](#), que define e regula as honras do Panteão Nacional, e que revogou a legislação acima indicada. No artigo 1.º deste diploma foi mantida a localização do Panteão Nacional na Igreja de Santa Engrácia, em Lisboa, enunciada em 1916.

A primeira alteração a este diploma foi concretizada através da aprovação da [Lei n.º 35/2003, de 22 de agosto](#), que alterou o artigo 1.º e passou a reconhecer a Igreja de Santa Cruz, em Coimbra, também como Panteão Nacional, “destinado em exclusivo à prestação de honras ao primeiro rei de Portugal e os seus sucessores aí sepultados”.

Agora, propõe-se novamente a alteração da redação deste artigo, mantendo a localização do Panteão Nacional no n.º 1 deste artigo 1.º, mas alargando no n.º 2 o reconhecimento de similar honra não só à Igreja de Santa Cruz, em Coimbra, mas também ao Mosteiro dos Jerónimos, passando o Panteão Nacional a ser reconhecido assim em três locais.

Na exposição de motivos da iniciativa, indica-se que a motivação para a sua apresentação se deve ao facto de o Mosteiro dos Jerónimos ser o local de sepultamento de várias figuras de inegável mérito, nomeando o escultor Costa Motta (tio), Vasco da Gama, Luís de Camões, Fernando Pessoa e Alexandre Herculano; a propósito destes três vultos da literatura portuguesa, sublinha a comemoração dos 800 anos da Língua Portuguesa, cuja importância os autores desta iniciativa dizem ser reconhecida pela Assembleia da República na exposição de motivos da [Resolução da Assembleia da República n.º 69/2014, de 18 de julho](#), que

consagrou o dia 5 de maio como o Dia Internacional da Língua Portuguesa. Esta resolução teve origem no [Projeto de Resolução n.º 1079/XII](#), apresentado e aprovado por todos os Grupos Parlamentares.

Numa breve nota histórica, podemos ainda acrescentar que existem outros panteões reais em Portugal. No mosteiro de Alcobaça encontram-se sepultados vários monarcas da primeira Dinastia: Afonso II, Afonso III, D. Pedro I e D. Inês de Castro. No Mosteiro de D. Dinis, em Odivelas, encontra-se sepultado o rei com o mesmo nome (D. Dinis). D. Afonso IV encontra-se sepultado na Sé de Lisboa. No mosteiro da Batalha encontram-se sepultados vários monarcas da Dinastia de Avis. No convento de Cristo, em Tomar, encontra-se sepultado D. João III. Na Igreja de São Vicente de Fora, em Lisboa, está localizado o Panteão Real da Dinastia de Bragança – embora não inclua todos os monarcas desta dinastia, uma vez que D. Maria I encontra-se sepultada na Basílica da Estrela e D. Pedro IV (Imperador do Brasil) encontra-se em São Paulo, Brasil.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Reino Unido

ESPANHA

Em Espanha, para além do Panteão existente no Mosteiro do Escorial, que consta de um Panteão Real onde se encontram vinte e seis membros da família real espanhola, de Carlos I a *María de las Mercedes de Borbón-Dos Sicílias*, condessa de Barcelona, mãe do anterior rei Juan Carlos I, e um Panteão dos Infantes, onde se encontram cem infantes, e que está classificado como [Património Nacional](#), existe ainda o [Panteón de Hombres Ilustres](#), criado por Decreto das Cortes Reais, de 6 de novembro de 1837, com o objetivo de acolher os restos mortais das figuras consideradas de maior relevância para a história de Espanha, que seriam escolhidos pelas Cortes passados cinquenta anos da sua morte.

Quatro anos depois, em 1841, a [Real Academia de la Historia](#) foi encarregue de propor a primeira lista de personalidades a albergar no panteão, mas apenas a 31 de maio de 1869 se nomeou uma comissão para que, no prazo de um mês, localizasse os restos mortais das pessoas escolhidas, e, finalmente, a 20 de junho foi o Panteão inaugurado, sendo acolhidos poetas, militares, escritores, arquitetos e humanistas.

Após as invasões francesas, foi deliberada a construção de um novo panteão, que só começou em 1891, dando-se por concluída três anos depois. Entre os anos 30 e 70 do século XX, o Panteão esteve abandonado e nos anos 80 o [Património Nacional Espanhol](#) procedeu a grandes obras de restauro.

FRANÇA

Também em França existe uma necrópole real situada na [Basilique cathédrale Saint-Denis](#) e um [Pantheón de Paris](#), o qual, por Decretos de 4 e 10 de abril de 1791, a Assembleia Nacional Constituinte deliberou ser destinado a receber as cinzas dos “grandes homens que datam da época da liberdade francesa”. Nesse tempo da revolução foram para aí trasladadas seis personalidades (entre escritores e políticos).

O Panteão teve uma história conturbada, até que, na Comuna de 1871, foi destinado ao culto dos Grandes Homens e, por [Decreto de 26 de maio de 1885](#), aprovaram-se as bases legais das honras do Panteão, sendo a prática de concessão de honras do Panteão mantida de forma relativamente regular, como se pode ver pela [lista de diplomas aprovados entre 1885 e 2015](#) que autorizaram essa concessão.

Em Maio de 2013, o Presidente da República, François Hollande, encarregou o diretor dos serviços do Património da elaboração de um [Relatório sobre o papel do Panteão na promoção dos Princípios da República](#).

Este relatório, baseado em vários estudos e inquéritos feitos à população e intitulado [Pour faire entrer le peuple au Panthéon](#), identificou três temas-chave para a promoção do monumento enquanto tal, a saber:

- 1 – Melhoria da capacidade de atração para visitantes;
- 2 – Maior utilização do monumento pela República;
- 3 – Continuar a concessão de honras de Panteão.

O relatório previa ainda a atualização do Decreto de 26 de maio de 1885, que acabou por não ser feita.

REINO UNIDO

O Reino Unido manteve a sua tradição de enterramentos na [Abadia de Westminster](#), fossem eles pertencentes à família real ou a personalidades inglesas de renome, tais como escritores, poetas, cientistas, atores e políticos, cuja lista pode ser consultada [aqui](#).

Contudo, durante o século XX, e por razões de espaço, tornou-se comum a transladação de urnas em resultado de cremação, em substituição de caixões. Desde 1936 não há enterros individuais na Abadia.

Existem, naturalmente, outros monumentos religiosos que recebem os restos mortais de personalidades relevantes, como a [St. Paul's Cathedral](#) (monumento aos mortos da 1.ª Guerra Mundial, Winston Churchill, Margaret Thatcher) ou a [Leicester Cathedral](#), para onde foram trasladados em março deste ano os restos mortais do [Rei Ricardo III](#).

IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Após consulta à base de dados da Atividade parlamentar (AP), não foram encontradas quaisquer iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Secretário de Estado da Cultura

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível determinar eventuais encargos imediatos e diretamente resultantes da aprovação da presente iniciativa, sendo que os mesmos só se verificariam no futuro, se fossem prestadas honras de Panteão a mais personalidades no Mosteiro dos Jerónimos.